



## IMPUGNAÇÃO

### RESPOSTA/DECISÃO

**IMPUGNANTE: LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA**

**Pregão nº 53/2023**

**Tipo: Menor preço - Unitário**

**Processo: 3197/2023**

**Órgão: Secretaria Municipal de Obras**

**Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS LEVES, UTILITÁRIOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E TRATORES DA FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO**

---

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito.

Em tempo, há de se observar que a peça de impugnação veio assinada por advogado identificado, mas recebeu como qualificação de Impugnante os dados da empresa **LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA**. Seria mais apropriado que o representante da empresa anexasse o instrumento de Procuração, de forma a corroborar seu mandato. Ou, se assim não fizer, que o próprio se identifique como Impugnante.

#### 2. DO MÉRITO

Em síntese, a impugnação se funda em suposto vício editalício, no tocante ao prazo máximo de fabricação dos pneus que deverão ser entregues pela futura contratada.

Assim exige o item 3.5.1 do edital.

*3.5.1. Os produtos deverão ter no máximo 6 (seis) meses de fabricação no ato da entrega.*

A impugnante alega que a exigência gera restrições que comprometem a competitividade no certame e poderia prejudicar a economicidade na contratação.



Concentra seus argumentos na hipótese de estarem comprometidas as aquisições de pneus importados pelos licitantes, dizendo que tal prazo inviabilizaria as negociações por parte das empresas, dada a logística necessária e burocracia indispensável a tais transações, de tal sorte que a exigência não atenderia os preceitos do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Pois bem, sob a visão limitada da impugnante e diante de uma rasa análise da condicionante, poderia, a princípio, entender como razoável o argumento lançado. Ocorre que o foco da licitação em curso, seu principal objetivo, não é atender as condições de participação no mercado de cada licitante, ainda que relevantes, mas sim atender, com razoabilidade e proporcionalidade, as demandas da Administração quanto ao objeto desejado, de forma a contemplar, com maior eficiência e vantajosidade, o consumidor final, qual seja o público transportado nos veículos atendidos pelos pneus a serem adquiridos.

Não se trata, aqui, de analisar a nacionalidade do pneu a ser entregue, mas a garantia de que as peças a serem entregues terão uma qualidade acima da média do mercado, posto que sua utilização também ocorrerá em condições superiores a média dos usuários comuns.

Os pneus são utilizados no transporte de pacientes enfermos, crianças e adolescentes estudantes, servidores públicos, em equipamentos e máquinas pesadas em situação de periculosidade etc. Ademais, o Município de São Sebastião do Alto é localizado em região montanhosa, somente acessado por estradas tortuosas, com aclives e declives acentuados que, muitas vezes, não estão em condições ideais de manutenção.

Peças novas, com o mínimo da fadiga, que ocorre com o material utilizado nos pneus, garantem uma maior segurança aos transportados e motoristas, sendo essa a escolha da Administração, que não ultrapassa os limites impostos pela legislação vigente. Ao contrário, busca mais eficiência, razoabilidade e proporcionalidade na aquisição dos bens pretendidos.

A jurisprudência dos tribunais tem reforçado que, em casos idênticos, há, sim, a possibilidade de tais exigências, sem que, com isso, haja qualquer preterição de qualquer preceito legal. Vejamos:

*DENÚNCIA. PREFEITURAMUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO RESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*

*A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública. Primeira Câmara 26ª Sessão Ordinária – 11/09/2018. Não grifado.*



Todas as questões abordadas na presente decisão foram construídas com auxílio técnico da Secretaria solicitante.

### **3. CONCLUSÃO**

Sendo assim, reconheço a impugnação e questionamentos para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, devendo o certame seguir seus trâmites regularmente.

Publique-se.

São Sebastião do Alto, 21 de novembro de 2023.

Victor Barros Martins  
Pregoeiro